**TC nº 72-000.153.04-08**

**ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços de locação de equipamentos, assistência ventilatória e monitores. Publicação extemporânea relevada. ACOLHIDO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**

**Relatório e voto englobados, TCs:** 72.000.151.04-74, 72.000.152.04-37

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 054/2003.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a impropriedade apontada nos autos, concernente ao descumprimento do artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, pela publicação extemporânea do extrato do termo contratual analisado, exarando, entretanto, rigorosa determinação à Origem para, doravante, observar todas as formalidades que revestem os procedimentos de contratação, especialmente quanto ao cumprimento de prazos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) ao responsável pela mencionada irregularidade, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

**RELATÓRIO** e **VOTO** englobados, TC's: 72.000.151.04-74, 72.000.152.04-37.

## RELATÓRIO

Tratam os processos epigrafados do exame dos Contratos 052/2003, 051/2003 e 054/2003, todos eles formalizados por dispensa de licitação, fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Os termos foram celebrados entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e White Martins Gases Industriais Ltda. (Contrato 052/2003), Oxy Sistems Equipamentos Médicos Ltda. (Contrato 051/2003) e Equipamend Equipamentos Médicos Ltda. (Contrato 054/2003), todos eles visando à locação de equipamentos de assistência ventilatória e monitores para unidades integrantes da mencionada autarquia.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade dos ajustes, ressalvando, apenas, o descumprimento do artigo 26 da Lei 13.278/02, pela publicação extemporânea do extrato dos termos contratuais em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, reconheceu a situação emergencial que levou à formalização dos instrumentos, opinando pela regularidade de todos eles.

Por minha determinação, a Origem foi chamada a informar as razões que levaram à publicação intempestiva dos termos, tendo ela esclarecido que tal fato se deu em função do atraso das Contratadas para devolver os respectivos ajustes devidamente assinados, somente o fazendo depois de vencido o aprazado pelo artigo 26 da Lei 13.278/02.

Por fim, à Procuradoria da Fazenda Municipal pareceu que os contratos devessem ser acolhidos, por regulares, relevando-se a impropriedade apontada.

Esclareço, ainda, por oportuno, que os TCs 151.04-74 e 153.04-08 (itens 6 e 8) foram adequados às características de Pleno, para efeito deste julgamento englobado.

É o relatório.

## VOTO

Restou comprovada nos autos a situação fática que, efetivamente, levou às contratações emergenciais em julgamento, especialmente, porque a locação dos equipamentos em pauta são imprescindíveis para a realização de cirurgias.

Acresça-se que os preços das contratações sempre foram os menores entre aqueles ofertados pelas empresas interessadas e abaixo, inclusive, da média dos valores praticados no mercado.

Por fim, ressalto que, consoante informado pela auditoria, foi levado a efeito procedimento licitatório, visando à contratação dos serviços em questão, o qual culminou nos Contratos 017/2004 e 018/2004.

Desse modo, alinhando-me aos órgãos técnicos do Tribunal e com a PFM, acolho os ajustes em foco, por regulares, relevando a impropriedade detectada, e faço rigorosa determinação para que a Origem observe todas as formalidades que revestem os procedimentos de contratação, especialmente, quanto ao cumprimento de prazos.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:**

ACOLHO o Contrato número 54/03.

Tendo em vista a impropriedade apontada, relativa à publicação extemporânea, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

**Trânsito em julgado: 17/11/2005**